



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021488-14.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1021488-14.2024.8.26.0564
APTE: BANCO BRADESCO S.A.
APDO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
VOTO nº 31829/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO – Prescrição inocorrente - Inobservância do ônus probatório da ré acerca da existência e legitimidade da contratação de quatro empréstimos pessoais consignados – Defesa apresentada sem qualquer documentação – Impossibilidade de juntada dos contratos em sede de apelação, os quais sequer vieram acompanhados da prova do crédito em favor da autora - A juntada tardia de documentos não é admitida para comprovar fatos já existentes e alegados quando da propositura da ação (art. 435, CPC) - Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo, por falha na prestação de serviço, que resultou na contratação de empréstimos bancários, com descontos em folha de pagamento, cujos recursos não foram disponibilizados à consumidora – Repetição em dobro das quantias cobradas indevidamente – Aplicabilidade do Art. 42, parágrafo único, do CDC – Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos – Caracterizada a violação da boa-fé objetiva – Juros de mora e correção monetária – Incidência a partir do evento danoso – Aplicação da súmula 54, STJ, tendo em vista a declaração de inexistência da relação contratual – Impossibilidade de compensação de valores, ante a não disponibilização dos créditos - Dano moral configurado – Quantia que deve ser reduzida de R\$20.000,00 para R\$10.000,00, por ser mais adequada ao caso concreto – Valor arbitrado que se mostra excessivo, porém não comporta redução maior, diante das peculiaridades do caso concreto – Irregularidade envolvendo a contratação de quatro empréstimos no mesmo dia, cujas prestações resultam em quantia de razoável expressão econômica, somado ao fato de que não foram atendidas as tentativas de solução administrativa, mesmo após reclamação diretamente ao banco e ao PROCON - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação para anular os contratos de empréstimo celebrados pela autora com ré, tornar inexigível o débito e os encargos oriundos desses empréstimos, impor a devolução de todos os valores debitados na conta da consumidora com juros e correção do desembolso, caso ocorrido; condenar na

devolução de R\$ 26.168,70 resultante dos débitos de seguros e previdência que também ficam declarados nulos, e condenar em danos morais fixados em R\$ 20.000,00, vedando-se a inclusão do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes por esses contratos sob pena de multa no caso de descumprimento. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela a ré pela reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente e alega, em síntese: i) prescrição da pretensão de reparação por danos materiais e morais; ii) possibilidade de juntada dos contratos relativos aos empréstimos impugnados pela autora por ocasião da apelação, pois somente depois da sentença teve acesso a novas informações sobre a origem da dívida, não configurada inovação recursal; iii) ausência de responsabilidade do banco, eis que os contratos foram celebrados validamente e o crédito foi depositado em favor da autora, inexistindo fraude; iv) impossibilidade de restituição em dobro, pois não houve conduta de má-fé; v) subsidiariamente, sustenta culpa concorrente da consumidora e que a correção monetária sobre o dano material seja calculada a partir da citação, bem como seja reconhecido o direito da apelante à restituição ou compensação dos valores disponibilizados em favor da autora; vi) inexistência de dano moral ou redução da quantia arbitrada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de reconhecimento da inexigibilidade de contratos de empréstimos consignado em benefício previdenciário, cumulado com repetição em dobro das quantias indevidamente descontadas mais indenização por dano moral.

Segundo consta, a parte autora foi contatada por funcionário do banco réu, em novembro/2021, com oferta de portabilidade dos créditos de seu empréstimo, tendo informado ao interlocutor dificuldade de comparecimento na agência bancária. Após alguns dias, o tal funcionário foi até sua residência e colheu suas assinaturas para contratação da referida portabilidade, porém nunca recebeu nenhum crédito e nem foi implementada qualquer portabilidade, passando a sofrer descontos desconhecidos em sua conta corrente a partir de fevereiro de 2022, tendo entrado em contato com o Banco, sem

sucesso de solução do problema, quando então buscou atendimento no PROCON. Sem solução na via administrativa, o contratante ajuizou esta ação, em que nega a celebração de novos empréstimos.

A r. sentença julgou procedente a ação, com o que não se conformam o banco réu.

Respeitado o inconformismo, a sentença deve ser mantida, exceto no que diz respeito ao valor do dano moral.

De início, ressalta-se que não é o caso de reconhecimento da prescrição. Tratando-se de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevido por suposta ausência de contratação, ou seja, em decorrência de **defeito de serviço bancário**, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 27 do CDC. E o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal é a data da lesão ou pagamento, ou seja, data do último desconto na conta corrente. Nesse sentido, jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça Estadual:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 3. “O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento” (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido” (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp n.º 2.008.501/MS, relator o Ministro Moura Ribeiro, j. 08/05/2023)*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização em danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. CONTRATAÇÃO DE CESTA DE SERVIÇOS. Desconto da tarifa “Cesta B. Expresso 2”, cuja contratação não foi reconhecida pela parte autora. Banco réu que tinha o ônus de provar a

*validade da contratação, mas não o fez. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Repetição do indébito em dobro de rigor, pois agiu o requerido em violação à boa-fé objetiva. Aplicação da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. DANO MORAL. Ocorrência. Valor indenizatório arbitrado em R\$5.000,00, valor adequado a reparar o dano. Precedentes desta C. Câmara. Indenização por danos materiais e morais que se sujeitam aos juros moratórios desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. **PRESCRIÇÃO. Aplicação do prazo quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC, visto que se trata de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação do referido serviço com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplicando-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000771-89.2024.8.26.0334; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).*

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Parcelas de seguro debitadas na conta corrente do autor. Contratação negada. Demandante que é consumidor por equiparação. Prazo prescricional quinquenal consumado. Inteligência do artigo 27, do CDC. Sentença de extinção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000769-22.2024.8.26.0334; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Superada esta questão, cumpre observar que a juntada dos contratos pela ré em sede recursal não pode ser admitida, pois não se tratam de documentos novos. Certo é que incumbe à parte instruir sua defesa com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo lícita a juntada de novos documentos somente quando destinados a prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos produzidos nos autos (art. 434 e 435, do CPC)¹. No caso, é evidente que tais documentos já existiam quando do ajuizamento da ação e não há justificativa ou lógica na tese do banco de que não tinha acesso aos seus próprios contratos bancários celebrados com a autora para obtenção dos empréstimos impugnados.

A imprestabilidade dessa documentação ratifica a conclusão

¹ Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

de que a ré não provou a regularidade dos contratos impugnados, até porque não trouxe qualquer documento com sua defesa e nem durante a fase de instrução.

Diante disso, restou comprovada a invalidade dos contratos, cuja tese se mostrou verossímil e confirmada pela documentação trazida com a inicial, como se infere dos extratos bancários juntados e da narrativa fática dada em reclamação ao PROCON, poucos meses depois de iniciados os descontos.

Ademais, o réu não provou ter disponibilizado o crédito das quantias em favor da autora ou a utilização dos recursos para quitação de empréstimos anteriores. Também não há explicação para ausência desta prova, sendo que o banco somente insiste em alegar, genericamente, que os valores foram creditados e recebidos pela consumidora, apesar da afirmação em sentido contrário e dos extratos juntados com a inicial, onde não se verifica qualquer crédito vinculado a empréstimos tomados do banco réu.

Logo, diante da inobservância pela ré do seu ônus probatório quanto a existência e legitimidade da contratação, acertado o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, bem como determinação de restituição das quantias descontadas para fins de pagamento dos contratos de empréstimo objeto desta lide e demais tarifas e encargos especificados em sentença, cuja contratação não foi comprovada.

No que diz respeito à repetição de dobro da quantia, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida e a ausência de erro justificável.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que *“[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada*

*jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, **de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**". (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), **sendo certo que a contratação ora em debate é posterior a esta decisão**. Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.*

Dito isso, **pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, aplicável o entendimento do precedente mais acima citado, em que não se exige má-fé ou dolo da fornecedora, sendo suficiente a caracterização de violação à boa-fé objetiva para os casos com data posterior à modulação dos efeitos, como no caso dos autos.**

E a cobrança indevida de empréstimo não contratado pelo consumidor, com desconto em folha de pagamento, sem que tenha sido demonstrado justo motivo, constitui comportamento da instituição financeira contrária à boa-fé objetiva.

Com relação aos encargos incidentes sobre o valor da condenação ao dano material, impõe reconhecer que a correção monetária é devida desde os desembolsos para a real recomposição da moeda e os juros moratórios também se contam do evento danoso, eis que reconhecida a invalidade dos negócios, de modo que não há relação contratual prévia e válida entre as partes. Assim, inaplicável a incidência de encargos da citação prevista para as hipóteses de relação contratual.

Já o pedido de compensação do valor condenatório em relação ao quando foi creditado na conta da parte autora não tem qualquer razão, já que não se demonstrou a disponibilização dos valores em favor da autora, ao contrário, do que se infere dos autos, a autora nunca recebeu os créditos relativos aos empréstimos impugnados.

Por fim, não é demais observar que o dano moral está bem

configurado, no fato de a autora foi vítima de uma fraude na qual foram implementados empréstimos bancários, cujos descontos totalizam quantia relevante, somado ao fato de que houve tentativa malsucedida de solução diretamente com o banco, mesmo após reclamação no PROCON.

Ainda que pareça relevante o fato de que a autora demorou para ajuizar esta ação (distribuída em julho/2024, apesar dos descontos iniciados em fevereiro/2022), restou comprovado que a reclamação no órgão de defesa do consumidor se deu poucos meses depois de iniciados os descontos indevidos, sendo crível narrativa fática da autora de que ligou e compareceu à agência bancária diversas vezes em tentativas de solução do caso.

Logo, o dano moral é certo, porém a quantia fixada em R\$20.000,00, de fato, é excessiva.

O caso realmente se difere de outros similares em que fixados danos morais em torno de cinco mil reais, já que se tratam de 04 contratos de empréstimos consignados celebrados na mesma data, cuja soma das prestações totalizava R\$345,43. Some-se a isso a descrição detalhada das falhas de prestação de serviços da ré, que não atenderam as tentativas de solução administrativa diretamente no banco e no PROCON.

Ademais, deve ser considerado o constrangimento decorrente do receio a que passou a beneficiária da aposentadoria em ter que assumir dívidas não contratadas, em valores expressivos. Diante disso, mostra-se proporcional e razoável no específico caso em exame, o arbitramento da indenização em R\$10.000,00, cuja quantia já foi adotada em precedentes desta E. Corte:

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Empréstimo consignado RMC com desconto na aposentadoria da autora sem sua autorização. **Fraude documental já comprovada em incidente de falsidade de documento julgada procedente.** Responsabilidade objetiva do Banco-réu bem reconhecida. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. **DANO MORAL. Configuração.** Falha na prestação de serviço bem demonstrada. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo RMC, além de ter descontados*

valores de seu benefício previdenciário. Autora foi vítima não só de um, mas de dois contratos fraudulentos. Trata-se de dano *in re ipsa*, sendo despidendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O valor da reparação do dano moral fixado em R\$ 4.190,00 comporta **majoração para 10.000,00**, porque agora arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Correção monetária e juros de mora. Aplicação da Súmula 362 do STJ e art. 398 do Código Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Pretensão do réu de redução. Descabimento. Honorários advocatícios bem arbitrados e que ficam mantidos, consoante o disposto no art. 85, § 2º do CPC. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003458-14.2021.8.26.0344; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE FOI DESENVOLVIDA, E QUE APUROU A FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS AO CONTRATO QUE FOI JUNTADO AO FEITO PELO BANCO RECORRENTE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM PERMITIR QUE SE CONCLUA PELA EFETIVA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO AUTOR – INEXIGIBILIDADE QUE SE MOSTRA DE RIGOR - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SUPORTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO DEMANDANTE - DANO MORAL CONFIGURADO – MONTANTE COMPENSATÓRIO - **COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R\$ 10.000,00 – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1030492-52.2022.8.26.0562; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).*

Quanto aos encargos relativos aos danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da fixação de seu quantum, sendo aplicável a Súmula 362 do Colendo STJ: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a

data do arbitramento”; já os juros de mora devem incidir desde o primeiro evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (cf. art. 398 do CC/2002 e Súmula 54 do STJ).

Por todo o exposto, o recurso da ré deve ser provido em parte, a fim de reduzir o valor da indenização pelo dano moral para a quantia de R\$10.000,00, com correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora do evento danoso.

Ainda que alterado o resultado da lide, impõe reconhecer que a sucumbência cabe à ré, ficando mantida sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios nos exatos termos da sentença (Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC e da tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)².

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

² A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.